



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11543.000823/2007-07  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-003.952 – 2ª Turma  
**Sessão de** 14 de abril de 2016  
**Matéria** IRPF - Deduções da base de cálculo  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DURVAL CARDOSO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

IRPF .MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. DATA DO LAUDO PERICIAL.

O termo inicial da isenção, tratando-se de moléstia grave é, nos termos do RIR, art. 39, §5º, III, a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo pericial.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 19, cuja Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal se encontra às folhas 20. Exige-se do interessado o Imposto de Renda da Pessoa Física, relativa ao exercício de 2004, no valor de R\$ 25.595,81, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos excedente ao limite de isenção para declarantes com 65 anos e glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A ciência do auto de infração, via correio, ocorreu em 30 de março de 2007, consoante se comprova pela cópia do AR acostado às folhas 106.

Encontrou, a Autoridade Fiscal, a motivação do lançamento (folhas 20) na omissão de rendimentos indevidamente declarados como isentos e não tributáveis, provenientes de aposentadoria, auferida pelo titular com idade superior a 65 anos, que excederam o limites de isenção. Tais rendimentos tiveram como fonte pagadora o INSS e a Universidade Federal do Espírito Santo.

O Fisco também considerou indevida a compensação de imposto de renda na fonte, retido pelo Colégio Nacional, por falta de comprovação da efetiva retenção.

Foi proferida decisão pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro II, fls. 115, que manteve integralmente a autuação em face de sua total procedência.

O contribuinte teve ciência da decisão em 28 de setembro de 2007 (fls 123). Inconformado apresentou recurso voluntário, fls. 131. Nele, reitera os argumentos da impugnação ou seja:

- Que é portador de cardiopatia grave, códigos CID I-20 e I-06, comprovados por vários atestados médicos acostados aos autos.
- Que segundo o laudo médico, de lavra do Dr Luis Alberto Tavares (fls 28), teve a doença iniciada em 1988.
- Que segundo o RIR, tal doença isenta seus portadores do IRPF.
- Que a autuação decorre de erro de informação na DAA, conforme comprova desde a impugnação.
- Que a glosa do imposto de renda retido na fonte é indevida. Que alugou imóvel para o Colégio Nacional tendo sofrido a retenção do IR.
- Que a obrigação da retenção e do recolhimento do imposto de renda é da fonte pagadora, assim como também é dela a obrigação acessória de informação na DIRF.

- Que sofreu a retenção como se comprova pelo contrato de locação, tendo portanto direito a compensação e sendo dever do Fisco cobrar da fonte, e não do recorrente, a eventual apropriação dos valores retidos.

Em sessão plenária de 28 de maio de 2009, a 5ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF decidiu, por voto de qualidade, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da tributação os proventos de aposentadoria do ano-calendário de 2003, prolatando-se o Acórdão nº 3805-00.099 (fls. 150), assim ementado:

*"Assunto: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF*

*EXERCÍCIO: 2004*

*MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO DOS PROVENTOS DE TODO O ANO-CALENDÁRIO*

*Se o contribuinte demonstra que foi acometido por uma moléstia grave, não se mostra razoável que tal isenção venha a ser concedida somente daquele dia em diante. Por certo, devem ser excluídos da tributação todos os proventos de aposentadoria do respectivo ano-calendário.*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.*

*O imposto retido na fonte será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovada a respectiva retenção.*

*Recurso provido em parte."*

A Procuradoria da Fazenda Nacional devidamente cientificada, tempestivamente, interpôs Recurso Especial contra a decisão proferida pela 5ª Turma Especial da 3ª Seção, alegando que a decisão contraria disposições de lei federal. Tal Recurso foi admitido pelo Sr. Presidente da 2ª Seção em 10 de fevereiro de 2014, consoante despacho de folhas 165.

Após a cientificação dos despacho de admissibilidade do Recurso do Procurador, o contribuinte também interpôs Recurso Especial (fls 174) e anexou contrarrazões que se encontram às folhas 204, ambos dentro do prazo regimental. Porém, seu recurso teve seguimento negado por meio de despacho anexado às folhas 229. Reexaminado por meio de decisão acostada às folhas 233, foi mantida a denegação de seguimento do especial proposto pelo contribuinte.

Como dito, o Recurso Especial da Fazenda Nacional foi regularmente admitido, e dele fez constar o Procurador, o que segue (folhas 161):

*"A maioria do Colegiado, entretanto, decidiu excluir da tributação todos os proventos de aposentadoria do ano-calendário 2003, por entender não ser razoável a concessão da isenção apenas a partir do dia em que o contribuinte demonstra ter sido acometido por uma moléstia grave.*

*Ocorre que, ao excluir todos os proventos de aposentadoria do ano-calendário de 2003, sem observar a data de início da doença indicada no laudo, a e. Câmara a quo contrariou as provas dos autos, além da legislação tributária pertinente ao tema, sobretudo o art. 39, § 5º, III, do Decreto 3.000/99 (RIR/99) e o art. 111 do Código Tributário Nacional.*

*Isso porque o citado dispositivo legal do RIR é expresso ao dispor que a isenção decorrente de moléstia grave aplica-se aos rendimentos recebidos a partir "da data em que a doença contraída, quando identificada no laudo pericial". Ora, se o laudo de fl. 21 aponta o dia 09/03/2003 como data do início da doença, só a partir de então o contribuinte poderá gozar da isenção de IRPF.*

*Destaque-se que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN, restando inviável considerações acerca de razoabilidade.." (destaques não são originais)*

Por fim, requer seja dado provimento ao recurso especial, reformado-se o acórdão recorrido a fim que seja "reconhecida a isenção somente a partir do mês de março de 2003, restabelecendo-se a tributação dos rendimentos auferidos anteriormente a essa data, em respeito ao art. 39, § 5º, III, do RIR/99."

As contrarrazões do Contribuinte apresentam os seguintes argumentos (fls. 204):

- Que o Recurso Especial do Procurador não deve ser conhecido, pois baseado em regimento interno não mais vigente quando de sua propositura
- Que os argumentos da Fazenda Nacional contrariam entendimento do E. STF.
- Que o Sujeito Passivo está acometido da cardiopatia grave desde 1998 e não de 2003, conforme laudo de folhas 28.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

### **RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL**

#### **Pressupostos de Admissibilidade**

O Recurso Especial de contrariedade a lei interposto pela Procuradoria é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 165.

Quanto ao questionamento acerca de ter sido revogado o Regimento que amparava o presente recurso por contrariedade, entendo que o despacho bem esclareceu às razões de seu conhecimento, senão vejamos:

*Cientificada da decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), com base no inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aprovado pela Portaria MF no 147, de 25 de junho de 2007, interpôs Recurso Especial de divergência, dentro da quinzena legal, apontando decisão não unânime contrária à lei e à evidência de prova. E, por ter sido o acórdão prolatado antes da vigência do atual Regimento Interno do CARF (RICARF), o recurso será processado de acordo com o rito previsto naquele Regimento, conforme dispõe os artigos 4º e 7º do atual RICARF:*

*Art. 4º Os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.*

[...]

*Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao inciso II do art. 1º, a partir de 1º de julho de 2009.*

*Nesse caso, assim expressam os artigos 7º, 15 e 16 do citado Regimento da CSRF:*

*Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:*

**I- decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova.**

[...] *Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.*

**§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a**

*contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.*

*[...]Art. 16. O despacho que admitir recurso especial terá o seguinte trâmite:*

*I quando se tratar de recurso especial interposto por Procurador da Fazenda Nacional, os autos serão encaminhados à unidade da administração tributária de jurisdição do sujeito passivo para ciência, assegurandose o prazo de quinze dias para oferecer contrarrazões ou recorrer da parte que lhe for desfavorável, em igual prazo; [...]*

Assim, tendo sido o acórdão recorrido proferido dentro da vigência do respectivo regimento, e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

### **DO MÉRITO**

#### **Da data de início do gozo da isenção por moléstia grave.**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que deseja ver provido seu recurso afastando o gozo da isenção do imposto sobre a renda de aposentadoria por moléstia grave para todo o ano-calendário em que a doença foi diagnosticada. Segundo a Recorrente, a legislação tributária determina a data do diagnóstico da doença como data para o início da isenção da renda decorrente de aposentadoria.

Entendo que assiste razão ao entendimento trazido pela Procuradoria sobre a questão. Senão vejamos:

- Trata-se de contribuinte aposentado, de idade avançada, que teve, por laudo médico oficial acostado às folhas 26, atestada a data de início da doença em 09/03/2003.
- A informação é peremptória. Observemos a transcrição do trecho mencionado:

*"Ao DRH*

*De acordo com exames apresentados em prontuário a data de início para isenção de imposto de renda é de 09/03/2003."*

- Tal afirmação foi realizada em 03 de janeiro de 2006, pelo Dr. Álvaro Ximenes, CRM/ES 2566, integrante da Junta Médica Pericial da Universidade Federal do Espírito Santo, UFES.

O Regulamento do Imposto de Renda textualmente determina a data de início de gozo dos efeitos da isenção concedida à renda decorrente de aposentadoria para o portador de moléstia grave. Recordemos o texto regulamentar:

*"Art.39 .Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação*



*mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);*

*(...)*

*§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).*

*§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I-do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II-do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III-da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial." (negritos não constam do texto legal)*

Claríssima a disposição legal. Os portadores das doenças elencadas, devidamente comprovadas por laudo médico oficial, cuja parcela da renda decorra de aposentadoria, terão direito a não incluir essa parcela em sua renda tributável. **O termo inicial da isenção é - por expressa determinação da legislação tributária - a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo pericial.**

Não há dúvida. Não há espaço para o operador do direito, ainda mais do direito tributário, em interpretar a norma, em valorá-la.

Mister não esquecer que vige no Direito Tributário o princípio da legalidade, que para muitos, deve ser entendido como da tipicidade cerrada, ou seja, tudo que é típico, que decorre de comando expresso da lei, não é passível de valoração pelo operador do direito.

Não se pode olvidar que o Código Tributário Nacional explicita os casos de interpretação e os métodos pelos quais se deve realizá-la.

Antes porém de tratar dos métodos de interpretação, o *Códex* é decisivo: só cabe à autoridade inovar no ordenamento no caso de lacuna, no silêncio da lei:

*"Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:*

*I - a analogia;*

*II - os princípios gerais de direito tributário;*

*III - os princípios gerais de direito público;*

*IV - a equidade.*



*§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.*

*§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido." (negritamos)*

Ora, nitidamente não é o caso. Há expressa determinação legal.

Não cabe, ao nosso ver, ao julgador administrativo, que tem como função precípua o controle da legalidade, agir em contrariedade à lei tributária quando ela explicitamente regula a situação jurídica em abstrato e esta se adequa, em tudo e por tudo, à situação concreta.

Diante de exposto, não concordo com a conclusão constante da decisão recorrida. Consta de laudo oficial a data de início da doença grave, situação essa elencada na lei como ensejadora da isenção tributária. Logo, por ser esse o termo inicial previsto na lei, é a partir dessa data que se instaura o direito do Contribuinte.

Assim, o crédito tributário lançado deve ser recalculado, para expurgar somente a renda decorrente dos proventos percebidos por aposentadoria, a partir de março de 2003, restabelecendo-se, portanto, a tributação da renda auferida anteriormente a essa data.

### **CONCLUSÃO**

Face o exposto, voto POR CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.